



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 1543-59.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Interessado: CLAUDIO RENATO GUIMARÃES DA SILVA, CARGO DEPUTADO FEDERAL, Nº 7711

Relator: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. As falhas apontadas na documentação, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas. **Parecer pela desaprovação das contas.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do candidato CLAUDIO RENATO GUIMARÃES DA SILVA, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2014, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Sobreveio Parecer Técnico Conclusivo pela desaprovação das contas (fls. 168-170) e, após manifestação do candidato (fls. 176-207), em análise da manifestação, o órgão técnico do TRE-RS manteve a opinião pela desaprovação das contas com indicação das seguintes irregularidades (fls. 212-213):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Do Exame

Do exame da documentação acima referida, restou pendente o seguinte apontamento:

A) Referente à doação estimada de PD COM COMB LTDA, cujo objeto foi a doação de combustíveis no valor de R\$ 12.850,00, o prestador apresentou cupom fiscal de venda ao consumidor à fl. 109, onde se observa que a natureza da operação realizada é venda de mercadoria e não doação. Ainda, a assinatura do doador no termo de doação difere da realizada no recibo eleitoral RS 00060 (fl. 109).

Nesse contexto, registra-se que o cupom fiscal juntado à fl. 109 não consta nos registros de despesas realizadas pelo candidato, configurando o pagamento de despesas eleitorais com recursos que não transitaram pela conta bancária de campanha (art. 18 da Resolução TSE n.23.406/2014)1.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, salienta-se que o candidato está devidamente representado nos autos, de acordo com a procuração juntada à fl. 11, tendo cumprido, dessa forma, a obrigatoriedade prevista no art. 33, § 4º, da Resolução nº 23.406/2014.

Passa-se ao mérito.

A verificação da regularidade das contas dos candidatos tem por escopo legitimar a arrecadação e os gastos de campanha.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entretanto, no caso concreto, após exames realizados pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, manteve-se a manifestação técnica de desaprovação das contas em razão das falhas apontadas no item "A" supra.

Do Relatório de Análise da Manifestação, verifica-se que as falhas permaneceram, muito embora o candidato tenha sido notificado sobre a necessidade da apresentação de esclarecimentos e documentação complementar, a fim de saná-las.

Assim, adotando-se, na íntegra, o mérito da auditoria contábil efetuada nos autos, resta clara a necessidade de desaprovação das contas, haja vista que o conjunto das faltas técnicas ali indicadas compromete a regularidade das contas apresentadas, estando em desacordo às exigências legais pertinentes.

Nesse sentido segue o entendimento do TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas de candidato. Art. 30, §§ 1º e 2º, alínea "b", da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012.

Desaprovam-se as contas quando a prestação contiver falhas insanáveis que comprometam sua confiabilidade e transparência.

No caso, pagamento de despesas de campanha diretamente, em espécie, sem registro de Fundo de Caixa. Valor expressivo diante do total das despesas efetivamente pagas, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 60157, Acórdão de 01/07/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2014, Página 2)
(grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, cabe informar à Corte que tramitou na PRE-RS o Procedimento Preparatório Eleitoral nº 1.04.100.000404/2014-84, instaurado a partir do Procedimento nº 002088.2014.04.000/3 proveniente da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região, que trouxe a denúncia de que funcionários do Sindicato do Comércio de Porto Alegre (SINDEC) teriam sido obrigados a trabalhar na campanha do candidato Cláudio Janta, bem como teriam sido instados a receber convites para jantar de arrecadação de recursos, assim como a fornecer seus nomes e CPF's para emissão de recibos eleitorais, como se tivessem comprado os convites.

A instrução extrajudicial não logrou êxito em arrecadar provas dos fatos relatados na denúncia, contudo, em resposta ao Ofício nº 85/2015/PRR4ª REGIÃO/PRE/RS/GAB, o Restaurante e Churrascaria Casa do Gaúcho informou que compareceram cerca de 1.500 pessoas ao evento realizado na data de 17/08/2014, ao valor de R\$ 31,00 (trinta e um reais) cada, totalizando em torno de R\$ 46.500,00 (quarenta e seis mil e quinhentos reais).

Em análise conjunta com esta Prestação de Contas, verifica-se que o valor informado pelo Centro de Eventos Casa do Gaúcho (R\$ 46.500,00 – fl. 124 do PPE - em anexo) não corresponde ao valor da despesa declarada pelo candidato à fl 90, qual seja R\$ 7.107,00 (sete mil, cento e sete reais, relativa à despesa com o “Evento Almoço de apoio ao Candidato Claudio Janta” no dia 17/08/2014).

Além disso, o candidato declara que o valor relativo à despesa com o evento teria sido doado pelo Restaurante e Churrascaria Casa do Gaúcho (fl. 90).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, a Procuradoria Regional Eleitoral, com esteio em recente posicionamento jurisprudencial do TSE¹, encaminhou cópia da Prestação de Contas à digna Promotoria Eleitoral para que averiguasse a possível ocorrência do crime capitulado no art. 350 do Código Eleitoral.

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, o parecer é pela desaprovação das contas prestadas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas.

Porto Alegre, 22 de abril de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\d1rr7h58vk83fktudcjf_1483_64340187_150424230210.odt

¹ [...] 2. A falsificação ou uso de documento no âmbito de prestação de contas possui finalidade eleitoral e relevância jurídica, pois tem o condão de atingir a fé pública eleitoral, que é considerada o bem jurídico tutelado pelas normas incriminadoras. Alteração da jurisprudência da Corte. [...] (Recurso Especial Eleitoral nº 3845587, Acórdão de 06/11/2014, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Relator(a) designado(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 238, Data 18/12/2014, Página 34/35)